



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.722150/2016-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.911 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente LUIZ FERNANDO GOMES BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO.

Não foi demonstrado no lançamento que não havia necessidade do pagamento da pensão para sustento do alimentando. Assim, caracteriza-se em pensão paga pelo dever de sustento do pai, conforme, portanto, normas do direito de família.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas de instrução em “estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Só são dedutíveis as contribuições de previdência que seguem os requisitos estabelecidos pela legislação. Seguro de vida não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário aceitando as despesas médicas e pensão alimentícia e mantendo as glosas de despesas com instrução e previdência privada, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas, despesas com instrução, pensão alimentícia e previdência privada.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Ano-calendário: 2012 DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

O voto do acórdão da DRJ, assim dispôs:

O impugnante apresenta comprovantes de contribuições para planos de saúde que não discriminam os participantes (fls. 28/29). Somente são dedutíveis as despesas médicas do próprio contribuinte e dos seus dependentes. Os comprovantes devem permitir a identificação do paciente ou do participante em plano de saúde.

Apresenta extratos de despesas médicas de “plano familiar” (fls. 18/26), sem identificação, porém, da entidade que o emitiu, além de incluir beneficiários que não foram declarados pelo contribuinte como dependentes. Não há também prova de que tenha arcado com o ônus destas despesas, pois não se confirmam em DMED.

Apresenta comprovantes de pagamento para a ABC Bonn in Company Ltda. para o curso “Gestão Sustentável de Cidades” (fls. 59/63), mas somente são dedutíveis as despesas de instrução em “estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes”, conforme art. 81 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Consta no site da ABC

Bonn in Company Ltda. na Internet que a sua a atividade principal é serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Os comprovantes de despesas de instrução pagas ao ICEET não somam o valor declarado mas apenas R\$ 908,50 (fls. 53/56).

O contribuinte pretende deduzir como contribuição para previdência privada valores pagos à CAPEMISA, mas se trata de pecúlio (seguro de vida), indedutível no imposto de renda. Apresenta contracheques mensais com o desconto para a CAPEMISA, mas a própria fonte pagadora informa no comprovante anual de rendimentos valor nulo de contribuição para a previdência privada.

Quanto à pensão alimentícia, os documentos que apresenta permitem concluir que se destinava à sua filha Giulia Louise Toledo Braga, nascida em 1992, até que esta atingisse a maioridade civil. Seria necessário assim que o impugnante comprovasse que a obrigação fora formalmente estendida após a maioridade. Para tanto não bastaria que continuasse a pagar a pensão ou que esta continuasse a ser descontada em folha. A pensão paga nestas condições não é dedutível do imposto de renda, pois não mais decorre do ato jurídico original que a instituiu, considerando que as condições da sua vigência não mais prevaleciam.

O contribuinte somente poderia continuar a deduzi-la no imposto de renda se houvesse um novo ato jurídico (sentença, acordo homologado ou escritura pública) determinando a sua obrigação de pagar pensão aos seus filhos mesmo depois destes haverem atingido a maior idade.

No caso específico, verifica-se que o próprio contribuinte ingressara com ação de exoneração de alimentos quando a filha atingira a maioridade civil. Admite assim que não mais estava obrigado a pagar a pensão em 2012. As mesmas razões que o motivara a ingressar com o processo judicial militam contra a dedução que pretende obter na sua declaração do imposto de renda. Se não estava obrigado a pagar a pensão, não poderia deduzila em sua declaração. Como consta no relatório da sentença judicial em agravo de instrumento (fls. 36), ambas as partes concordaram com o cancelamento da pensão. Citando:

Ocorre que a alimentanda alcançou a maioridade e tem condições financeiras de suprir suas necessidades, razão da manifestação de ambas as partes, nos autos de ação de alimentos, onde acordaram pela exoneração da obrigação alimentar, com o pedido de expedição de ofício ao empregador a fim de cessar os descontos relativos à pensão alimentícia.

O fato de o cancelamento do desconto em folha somente ter sido formalizado em 2014 não significa que o contribuinte estivesse obrigado, nos termos acordados, a pagá-la depois da maioridade da alimentando

O recurso voluntário pede o cancelamento de todos os itens do lançamento.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de glosa de Despesas Médicas, despesas com instrução, pensão alimentícia e previdência privada.

Em relação à glosa de despesas com instrução e previdência privada, o contribuinte não trouxe argumentos novos. Concordamos com o voto da DRJ sobre as matérias, que repetimos a seguir:

Apresenta comprovantes de pagamento para a ABC Bonn in Company Ltda. para o curso “Gestão Sustentável de Cidades” (fls. 59/63), mas somente são dedutíveis as despesas de instrução em “estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes”, conforme art. 81 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Consta no site da ABC Bonn in Company Ltda. na Internet que a sua atividade principal é serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Os comprovantes de despesas de instrução pagas ao ICEET não somam o valor declarado mas apenas R\$ 908,50 (fls. 53/56).

O contribuinte pretende deduzir como contribuição para previdência privada valores pagos à CAPEMISA, mas se trata de pecúlio (seguro de vida), indedutível no imposto de renda. Apresenta contracheques mensais com o desconto para a CAPEMISA, mas a própria fonte pagadora informa no comprovante anual de rendimentos valor nulo de contribuição para a previdência privada.

Não há previsão para modificar a aplicação da multa, pois decorre de disposição legal.

Trata-se de discussão sobre despesas médicas, plano de saúde, Unimed, pago pelo contribuinte, para mãe e esposa. Para o plano de saúde suportado pela contribuinte, para pessoa dependente, ou que poderia ser dependente na declaração, entendemos da mesma forma que a própria Receita Federal entendia até o ano de 2007: não há vedação legal para pagamento dessas despesas, conforme se verifica na leitura do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n 3000, de 1999:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e

próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

E se as despesas médicas se enquadram nas condições acima, podem ser deduzidas.

No caso das despesas do plano de saúde, glosa de R\$ 5.514,91, não houve investigação, nem indicação de que não se trata de dependentes do contribuinte. Na dúvida,

entendemos pelo exame da prova, e por se tratar de valores compatíveis, entendemos tratar-se de dedução de valores do próprio contribuinte e de dependentes, valores dedutíveis, portanto.

26	INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS	03.518.900/0001-13	3.693,43	0,00
21	INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE	03.518.900/0001-13	86,65	0,00
26	UNIMED	75.055.772/0001-20	1.692,10	0,00
21	UNIMED	75.055.772/0001-20	480,00	0,00

No caso da pensão alimentícia, trata-se de valores que continuaram a ser pagos a partir da maioridade da filha, por mais 3 anos, até 2015.

A discussão está em saber se a pensão de filhos maiores de 24 anos, ao ser interpretada no Direito Tributário, considera-se estabelecida em face das norma do direito de família.

Aqui surge a separação da obrigação de estabelecer pensão para sustentar quem dela necessita, e a liberalidade de estabelecer pensão nos demais casos. A interpretação de que para deduzir deve haver a necessidade do alimentando não foi explicitada ao contribuinte, nem na notificação de lançamento nem no acórdão de impugnação. Os elementos do processo indicam o contrário, pois se trata dos anos seguintes a maioridade da filha.

Não foi demonstrada no lançamento que não havia necessidade de tal pagamento. Assim, entendemos que se caracteriza em pensão paga pelo dever de sustento do pai, conforme, portanto, normas do direito de família e amparada por decisão judicial.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, aceitando dedução de despesas médicas e pensão alimentícia e mantendo a glosa de despesas com instrução e previdência privada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator